



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL 3085/2026)**

Suprima-se o parágrafo único do art. 992 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, como proposto pelo art. 3º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei pretende acrescentar parágrafo único ao art. 992 do Código de Processo Civil para considerar ato atentatório à dignidade da justiça o ajuizamento de reclamação inadmissível, impondo multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa originária.

A medida merece ser suprimida.

Em primeiro lugar, a simples inadmissibilidade da reclamação não se confunde com litigância abusiva, má-fé processual ou comportamento atentatório à dignidade da justiça. O sistema processual brasileiro já dispõe de mecanismos adequados para reprimir condutas abusivas, especialmente por meio das sanções previstas nos arts. 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, cuja aplicação exige a demonstração de comportamento processual reprovável.

Em segundo lugar, a previsão de multa automática e em patamar extremamente elevado — 20% do valor da causa originária — pode produzir efeito inibidor indevido sobre o exercício do direito de ação e do acesso à jurisdição, sobretudo em matéria de precedentes e reclamações voltadas à preservação da autoridade das decisões dos tribunais superiores.

Além disso, a admissibilidade da reclamação frequentemente envolve questões jurídicas complexas e controvertidas, especialmente diante da nova



sistemática de relevância da questão de direito federal infraconstitucional. A mera divergência interpretativa quanto ao cabimento do instrumento não deve ser equiparada a comportamento atentatório à dignidade da justiça.

Por fim, a sanção proposta revela-se desproporcional, pois pune de forma uniforme situações de gravidade muito distinta, sem exigir demonstração de dolo, má-fé ou abuso processual, criando risco de restrição excessiva ao controle da correta aplicação dos precedentes qualificados.

Dessa forma, a supressão do dispositivo preserva o equilíbrio do sistema processual, evitando a criação de penalidade excessiva e desnecessária, sem prejuízo da utilização dos instrumentos já existentes para coibir efetivos abusos processuais.

Sala da comissão, 20 de junho de 2026.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**

